

Nº: 3/2012/RUMOS

Versão: 03.0

Data de

Aprovação:

2012-08-06

Elaborada por: Unidade de Apoio Jurídico

Tema Área:

Gestão e controlo das operações financiadas

Assunto:

Orientações para efeitos de aplicação de correções financeiras em caso de violações a normas ou princípios de contratação pública

#### Síntese

A obrigação de em sede de gestão e acompanhamento de projetos financiados pelo programa "RUMOS" serem analisados os procedimentos de contratação pública com a finalidade de verificar a sua conformidade com as normas e princípios que regem nesta matéria implica a possibilidade de aplicação de correções financeiras.

Havendo, no âmbito do programa "RUMOS" mais do que um serviço a proceder a essa análise, não seria compreensível que, dentro de um mesmo programa, existissem critérios distintos para aplicação das correções a efetuar.

Uma vez que a tabela do Comité de Coordenação de Fundos (COCOF) não era completa, nomeadamente porque não incluía disposições quanto a irregularidades relativas a violações de normas sobre contratação pública apenas previstas no direito nacional, tornou-se aconselhável reunir num único documento as orientações do comité acima referido e as orientações que a Autoridade de Gestão deveria criar para violações às disposições só previstas no direito nacional.

Tal já tinha sido feito com a aprovação da tabela da Autoridade de Gestão do "RUMOS" de O2-O3-2010. No entanto, a experiência adquirida com aplicação dessa tabela aconselhou à introdução de algumas alterações, tendo, por razões simplificação, sido aprovada, pela orientação nº 3/2012/RUMOS, nova tabela e revogada a tabela atrás mencionada.









# Instituto de Desenvolvimento Regional

### DRIENTAÇÃO TÉCNICA DE GESTÃO

No entanto, da nova tabela, constavam, em rodapé, 3 anotações, sendo que as duas últimas se devem considerar entendimentos de natureza jurídica relativos a matérias ainda não assentes a nível jurisprudencial e que deveriam permanecer como meras interpretações, eventualmente, provisórias e consequentemente serem retiradas da tabela em causa.

Por outro lado, o uso, na coluna "correção recomendada", da expressão "despesa" poderia levar a equívocos quanto aos valores a corrigir. Assim sendo, decidiu-se pela sua substituição pela expressão "contrato".

Assim, tornou-se conveniente aprovar uma nova versão desta tabela a qual foi aprovada a O1.O3.2O12 ( $n^{\circ}$  3/2O12/RUMOS O2.0).

Essa tabela, tal como a anterior versão, era constituída por dois quadros — Quadro A e Quadro B. O quadro A era relativo a aquisições de valor igual ou superior aos limiares de aplicação das Diretivas Comunitárias sobre contratos públicos. O quadro B era relativo a aquisições de valor inferior aos limiares de aplicação das Diretivas sobre contratos públicos e ainda às contratações apenas parcialmente abrangidas pelas Diretivas Comunitárias relativas a contratação pública.

Ambos os quadros reproduziam as disposições da tabela COCOF e acrescentavam algumas irregularidades relativas a exigências exclusivas do direito nacional (Tendo-se optado, por uma questão de segurança por não fazer qualquer alteração ao texto das irregularidades transpostas da tabela COCOF).

Nos casos de irregularidades não previstas em nenhum dos quadros, proceder-se-ia à aplicação analógica das regras deles constantes.

Sucede que nesta data se constata que ao invés do que constava, quer na primeira quer na segunda versão das tabelas Intervir+ acima citadas quanto a correções financeiras a aplicar no caso de fracionamento de despesas acima ou abaixo do limiar das Diretivas (em que, em qualquer dos casos a correção prevista era de 100%) a posição da Autoridade de Auditoria (IGF) quanto às correções nessas situações era a de aplicação de uma correção de 25%.

Havendo necessidade de harmonizar os critérios da Autoridade de Gestão do "Programa RUMOS" com os critérios da Autoridade de Auditoria alteram-se os itens 14 e 16 da presente tabela passando a correção neles prevista a ser de 25%.

No entanto, parece adequado prever, para casos mais graves, a possibilidade de aplicação de correções superiores, mediante apreciação casuística por parte da Autoridade de Gestão.















#### Enquadramento

A Autoridade de Gestão é responsável pela gestão e execução do programa operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 60º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11.07.2006, com a redação dada pelo Regulamento (CE) nº 284/2009, de 07.04.2009.

A Autoridade de Gestão tem de garantir os meios necessários à promoção da gestão e controlo das operações financiadas, de acordo com o previsto na alínea g) do artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 84-A/2007, de 10.12.2007, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar nº 13/2008.

Neste enquadramento, a Autoridade de Gestão pode definir orientações técnicas a cumprir pelas entidades beneficiárias, em particular quando no decurso das suas verificações de gestão identifique que a execução das operações não está em linha com o princípio enunciado.

#### Entrada em vigor e revogação

A versão da tabela ora aprovada considera-se em vigor desde a aprovação da sua primeira versão (3/2012/RUMOS), ou seja, desde 09-02-2012, mantendo-se revogada, a partir dessa data, a tabela de correções financeiras da Autoridade de Gestão do "RUMOS" de 02-03-2010. As correções constantes desta nova versão consideram-se em vigor desde 09-02-2012, exceto quanto às alterações aqui introduzidas (itens 14 e 26), que se consideram em vigor desde a data da sua aprovação, ou seja, 6 de Agosto de 2012. São revogadas com efeito a partir da data de aprovação desta versão a primeira versão desta tabela, com o número 3/2012/RUMOS bem como a sua segunda versão com o número 3/2012/RUMOS - 02.0.







### Tabela de Correções Financeiras

### Quadro A

### Contratos sujeitos às Diretivas sobre contratação pública (Diretivas 2004/17/CEE e 2004/18/CEE)

N.º	Irregularidade	Descrição	Correção Recómendada
1	Incumprimento de procedimentos em matéria de publicidade	O contrato foi adjudicado sem respeitar as disposições das Diretivas comunitárias sobre os contratos públicos em matéria de publicidade, com exceção dos casos adiante referidos no n.º 2.  Trata-se de um incumprimento flagrante de uma das condições do co-financiamento comunitário.	100% do montante do contrato
2	Incumprimento de procedimentos em matéria de publicidade	O contrato foi adjudicado sem respeitar as Diretivas comunitárias sobre os contratos públicos em matéria de publicidade, mas teve um grau de publicidade que permitia aos operadores económicos situados no território de outro Estado-Membro ter acesso ao contrato em causa.	25% do montante do contrato











Contratos adjudicados sem concurso sem haver uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para obras e serviços adicionais, na ausência de uma circunstância imprevista.

3

O contrato principal foi adjudicado respeitando as Diretivas comunitárias sobre os contratos públicos, seguindo-se-lhe um ou vários contratos adicionais (formalizado(s) ou não por escrito) adjudicado(s) sem respeitar as disposições das Diretivas relativas aos contratos públicos, nomeadamente as relativas ao recurso ao processo por negociação sem publicação de um anúncio de concurso devido a uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou para a adjudicação de fornecimentos, trabalhos ou serviços complementares.

contrato (Excecionalmente se a gravidade da irregularidade for reduzida e se o total dos contratos adicionais formalizados ou não por escrito - adjudicados sem respeitar as disposições das Diretivas relativas aos contratos públicos não ultrapassar os limiares das Diretivas, nem 50% do montante do contrato principal, o montante da correção pode ser reduzido a 25%. No entanto a menção " 50%" do contrato inicial deve ser lida de acordo com os limites da lei portuguesa, designadamente os 5%

para o caso de trabalhos a

mais).

100% do montante do











Trabalhos ou serviços adicionais superiores ao limite das Diretivas, efetuados em circunstâncias imprevistas.

4

O contrato principal foi adjudicado respeitando as disposições das Diretivas comunitárias, mas foi seguido de um ou vários contratos adicionais ultrapassando em mais de 50% o montante do contrato inicial. Os trabalhos adicionais não constituem, em si, uma obra distinta, na aceção do artigo 1.º, alínea c), da Diretiva 93/37, ou do artigo 1.º, número 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2004/18, ou um serviço distinto, na aceção do artigo 1.º, alínea a), da Diretiva 92/50 ou do artigo 1.º, número 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2004/18. Se os trabalhos ou serviços adicionais ultrapassarem os limiares das Diretivas e constituírem por si próprios uma obra ou serviço distinto, é necessário levar em conta o valor global constituído pela totalidade dos trabalhos ou dos serviços adicionais, com vista à aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos. Quando os trabalhos ou os serviços adicionais constituem uma obra ou serviço distinto ultrapassando os limiares das Diretivas, é aplicável o n.º 1 supra.

100% do montante que ultrapassa 50% do contrato inicial

(No entanto a menção " 50%" do contrato inicial deve ser lida de acordo com os limites da lei portuguesa. designadamente os 5% para o caso de trabalhos a mais)





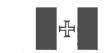




r	L	
ı	١	
	ľ	$\Lambda$

5	Ausência de menção a um conjunto dos critérios de seleção e de adjudicação no caderno de encargos ou no anúncio de concurso	O contrato foi adjudicado respeitando as regras de publicidade das Diretivas relativas aos contratos públicos, mas as peças de procedimento ou o anúncio de concurso não mencionam todos os critérios de seleção e/ou de adjudicação, ou estes não estão suficientemente descritos.	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade. (Uma correção financeira de 100% do montante do contrato deve ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir ou beneficiar candidatos ou concorrentes)
6	Aplicação de critérios de seleção e adjudicação ilegais	O contrato foi adjudicado com a aplicação de critérios de adjudicação ou seleção ilegais (por exemplo: utilização de um critério de seleção para a adjudicação do contrato, incumprimento dos critérios definidos pela entidade adjudicante no anúncio de concurso ou no caderno de encargos ou aplicação incorreta e/ou discriminatória dos critérios de adjudicação).	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.  (Uma correção financeira de 100% do montante do contrato deve ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir ou beneficiar candidatos ou concorrentes)









IDR-3 1 5-2/1











10	Diminuição do objeto físico contratual	O contrato foi adjudicado respeitando as Diretivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objeto físico contratual sem redução proporcional do montante do contrato. (Esta correção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução for utilizado para realizar outros trabalhos.).	Montante que representa a redução do objeto físico mais 25% do montante do objeto físico final (No entanto ver nota 1)
11	Diminuição do objeto físico contratual	O contrato foi adjudicado respeitando as Diretivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objeto físico contratual com redução proporcional, já efetuada, do montante do contrato. (Esta correção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução for utilizado para realizar contratos complementares irregulares.).	25% do montante do Objeto físico final (No entanto ver nota 1)
12	Má aplicação de certos elementos auxiliares	O contrato foi efetuado respeitando as disposições das Diretivas relativas aos contratos públicos, mas não respeitando certos elementos não fundamentais, como a publicação do anúncio de adjudicação do contrato. Nota: Se este tipo de irregularidade tiver apenas um carácter formal sem potencial incidência financeira, não será aplicada qualquer correção.	2%, 5% ou 10% do montante do contrato, conforme a gravidade da irregularidade e/ou no caso em que esta irregularidade seja frequente.







13	Contrato inicial ou adicional celebrado com incumprimento de normas do CCP que gere a sua nulidade, ineficácia ou dê origem a caducidade da adjudicação	Nomeadamente:  Não publicitação no portal quando exigida (é também exigida para contratos de valor acima dos limiares das Diretivas quando haja ajuste direto com base em critérios materiais)  Não celebração de contrato escrito acima do € 10 000,00, quando exigido  Celebração de contrato sem as menções obrigatórias, quando exigidas.  Não apresentação de documentos de habilitação nos prazos legais que leve à caducidade da adjudicação	100% do montante do contrato
14	Fracionamento de despesas	Contrato adjudicado não se verificando o cumprimento da norma contida no art.º 16 do DL 197/99, mantida em vigor pelo art.14º (norma revogatória) das Disposições finais do DL 18/2008 de 29 de Janeiro e artigo 22º deste último diploma — Princípio da Unidade da Despesa (Proibição expressa do fracionamento de despesa)	25% do montante do contrato (no entanto ver nota 2)







	1
5% do montante do	"
contrato	

Omissões em sede de 15 notificações

Omissão da notificação do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia mas com notificação de decisão final ou a situação inversa.

Omissão da notificação do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia e da notificação de decisão final.

100% do montante do contrato







### Quadro B

### Tabela de Correções Financeiras

### Contratos não abrangidos ou parcialmente abrangidos pelas Diretivas comunitárias aplicáveis aos contratos públicos

N.º	Irregularidade		Correção Recomendada
16	Incumprimento de um grau de publicidade adequado (Princípio da Publicidade)  e  Incumprimento de um	Contrato adjudicado sem qualquer publicação prévia de anúncio quando essa publicação deveria ter ocorrido  Procedimento adotado com anúncio prévio, mas com graves atos ou omissões que coloquem em causa o princípio da transparência	100% do montante do contrato  100 % do montante do contrato
	grau de transparência adequado (Princípio da Transparência)	Procedimento adotado com anúncio, mas com atos ou omissões que não coloquem em causa de forma grave o princípio da transparência	25% do montante do contrato
17	Contrato inicial ou adicional adjudicado por ajuste direto sem fundamentação ou com fundamentação que não se enquadre na previsão dos artigos 24ª, 25º, 26º e 27º do CCP.	Contrato inicial ou adicional celebrado com invocação dos artsº 24º, 25º, 26º, 27º do C.C.P. (Código dos Contratos Públicos) mas sem que os factos invocados permitam tal enquadramento;	100% do montante do contrato











	T.		
18	Ausência de menção a um conjunto dos critérios de seleção e de adjudicação no caderno de encargos ou no anúncio de concurso	O contrato foi adjudicado respeitando as regras de publicidade das Diretivas relativas aos contratos públicos, mas as peças de procedimento ou o anúncio de concurso não mencionam todos os critérios de seleção e/ou de adjudicação, ou estes não estão suficientemente descritos.	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade. (Uma correção financeira de 100% do montante do contrato deve ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir ou beneficiar candidatos ou concorrentes)
19	Aplicação de critérios de seleção e adjudicação ilegais	O contrato foi adjudicado com a aplicação de critérios de adjudicação ou seleção ilegais (por exemplo: utilização de um critério de seleção para a adjudicação do contrato, incumprimento dos critérios definidos pela entidade adjudicante no anúncio de concurso ou no caderno de encargos ou aplicação incorreta e/ou discriminatória dos critérios de adjudicação).	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.  (Uma correção financeira de 100% do montante do contrato deve ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir ou beneficiar candidatos ou concorrentes)













20	Critérios de seleção e/ou de adjudicação ilegais fixados no processo de concurso	Casos em que certos operadores possam ter sido dissuadidos de apresentar uma proposta devido a restrições ilegais fixadas no concurso ou no caderno de encargos correspondente (por exemplo, a obrigação de ter já um estabelecimento ou um representante no país ou na região, assim como a fixação de normas técnicas demasiado específicas que privilegiem um único operador ou o facto de ter uma experiência na região, etc.).	contrato  (Uma correção financeira de 100% do montante do contrato deve ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir ou
21	Definição insuficiente ou discriminatória do objeto do concurso	O caderno de encargos ou o anúncio de concurso ou o convite contêm uma descrição discriminatória ou insuficiente para permitir aos candidatos determinar o objeto do concurso e às entidades adjudicantes adjudicar o contrato	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
22	Diminuição do objeto físico contratual	O contrato foi feito respeitando as Diretivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objeto físico contratual sem redução proporcional do montante do contrato. (Esta correção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução for utilizado para realizar outros trabalhos.).	Montante que representa a redução do objeto físico mais 25% do montante do objeto físico final (No entanto ver nota 1)











23	Diminuição do objeto físico contratual	O contrato foi feito respeitando as Diretivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objeto físico contratual com redução proporcional, já efetuada, do montante do contrato. (Esta correção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução for utilizado para realizar contratos complementares irregulares.).	25% do montante do objeto físico final (No entanto ver nota 1)
24	Contrato inicial ou adicional celebrado com incumprimento de normas do CCP que gere a sua nulidade, ineficácia ou dê origem a caducidade da adjudicação	Nomeadamente:  Não publicitação no portal quando exigida  Não celebração de contrato escrito acima do  € 10 000,00, quando exigido  Celebração de contrato sem as menções obrigatórias, quando exigidas  Não apresentação de documentos de habilitação nos prazos legais que leve à caducidade da adjudicação	100% do montante do contrato
25	Não cumprimento de orientações da Autoridade de Gestão	Não cumprimento da obrigação de consultar 3 entidades quando se proceda a um ajuste direto (entre os € 5.000,00 e os € 75.000,00)	100% do montante do contrato







26	Fracionamento de despesas	Contrato adjudicado não se verificando o cumprimento da norma contida no art.º 16 do DL 197/99, mantida em vigor pelo art.14º (norma revogatória) das Disposições finais do DL 18/2008 de 29 de Janeiro e artigo 22º do CCP — Princípio da Unidade da Despesa (Proibição expressa do fracionamento de despesa)	25% do montante do contrato (no entanto ver nota 2)
27	Omissões em sede de notificações	Omissão da notificação do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia mas com notificação de decisão final ou a situação inversa.  Omissão da notificação do projeto de decisão para efeitos de audiência prévia e da notificação de decisão final.	5% do montante do contrato  100% do montante do contrato
28	Outras omissões	Omissões que não ponham em causa de forma grave os princípios da contratação pública.	5% do montante do contrato podendo não ser aplicada qualquer correção consoante a gravidade da irregularidade

Nota 1 Se pelo seu valor ou natureza a redução do objeto contratual altere de tal forma a natureza ou configuração da empreitada serviço ou fornecimento objeto de adjudicação, que seja de questionar se, face aos critérios de adjudicação fixados, o vencedor seria o mesmo, a correção deve ser de 100%.

Nota 2 Em casos em que o fracionamento indicie uma grave violação das regras da adoção de procedimento em função do valor do contrato, a Autoridade de Gestão poderá aplicar correção até 100%.





